SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077727 - PB (2025/0396686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO DE ARAUJO LEITE - PB032541
AGRAVADO	:	ROSANGELA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADOS	:	AMANDA BARBOSA DE SOUSA - PB024033
		JOAO VITOR BARBOSA DE SOUSA - PB024016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Não enfrentadas no julgado impugnado as teses pertinentes aos artigos de leis federais apontados como violados no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Tendo o acórdão recorrido rejeitado a exceção de pré-executividade sob os fundamentos de não haver demonstração do transcurso do prazo prescricional relativo à pretensão executiva da sentença coletiva, bem como da necessidade e da existência ou não de liquidação prévia do título, o contexto fático estabelecido no julgado impede a análise das teses recursais. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61280734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cc8cdf2e-2acb-407b-9841-3176ff5324c2

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cc8cdf2e-2acb-407b-9841-3176ff5324c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077727 - PB (2025/0396686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO DE ARAUJO LEITE - PB032541
AGRAVADO	:	ROSANGELA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADOS	:	AMANDA BARBOSA DE SOUSA - PB024033
		JOAO VITOR BARBOSA DE SOUSA - PB024016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Não enfrentadas no julgado impugnado as teses pertinentes aos artigos de leis federais apontados como violados no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Tendo o acórdão recorrido rejeitado a exceção de pré-executividade sob os fundamentos de não haver demonstração do transcurso do prazo prescricional relativo à pretensão executiva da sentença coletiva, bem como da necessidade e da existência ou não de liquidação prévia do título, o contexto fático estabelecido no julgado impede a análise das teses recursais. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão constante às e-STJ fls. 163/166, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices descritos nas Súmulas 282 e 356 do STF e na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60274884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 5c769e9e-9b04-482e-b58f-94079a901ecf

Nas suas razões, o agravante aduz que: (i) "ao afirmar que o Estado da Paraíba 'não trouxe aos autos nenhuma prova da data do trânsito [em julgado]', o acórdão discutiu a necessidade de produção de provas acerca dos marcos prescricionais, questão regida pelo art. 374, III, do CPC" (e-STJ fl. 173); (ii) "ao rejeitar a tese de prescrição, o acórdão discutiu o prazo prescricional para as execuções contra a Fazenda Pública, o que é regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932" (e-STJ fl. 173); e "[...] ao afirmar que 'não há provas da existência ou não de liquidação prévia do julgado na ação coletiva', o acórdão discutiu a necessidade de liquidação da sentença coletiva, matéria disciplinada pelo art. 475-B do CPC/1973 e pelo art. 509, § 2º, do CPC/2015" (e-STJ fl. 173).

Sustenta ainda que as teses pertinentes à prescrição e à necessidade de liquidação da sentença coletiva não demandam reexame de provas para sua análise, na medida em que "a própria agravada, em sua petição de habilitação e cumprimento de sentença, expressamente admitiu que a sentença coletiva transitou em julgado em 09 de abril de 2007" (e-STJ fl. 173).

Argumenta que, tendo a execução individual sido proposta em 11/11/2022, configurou-se o decurso do prazo prescricional quinquenal, contado desde 30/6/2017 "[...] para as decisões transitadas em julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 [...]" (e-STJ fl. 174).

Diz também que "a sentença genérica proferida no âmbito de processo coletivo não contém condenação líquida, limitando-se a declarar o direito abstrato de uma categoria de beneficiários. A apuração da titularidade do direito e a quantificação do valor devido exigem cognição ampla mediante prévia liquidação de sentença [...]" (e-STJ fl. 174).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada na execução individual de sentença coletiva.

O Tribunal *a quo* manteve essa solução, estabelecendo que o excipiente não demonstrou a data do trânsito em julgado, tampouco a inexistência de

Documento eletrônico VDA60274884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 5c769e9e-9b04-482e-b58f-94079a901ecf

circunstância apta a interromper o transcurso do prazo para o exercício da pretensão executiva. Ademais, não comprovou a necessidade de liquidação prévia do título judicial, ou mesmo a sua inexistência no caso. Confira-se (e-STJ fl. 88):

> Consoante relatado, o agravante insurge-se contra a decisão que julgou procedente o pedido de cumprimento individual de sentença, aduzindo prescrição e ausência de liquidação prévia do julgado.
> O processo principal (nº 0857665-89.2022.8.15.2001) trata-se de execução individual de sentença, oriunda de ação coletiva (Processo nº 0031539-65.2004.8.15.2001), ajuizado pela Associação de Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – AOJEP contra o Estado da Paraíba, que, julgando procedente o pedido, condenou o Ente Estadual a pagar aos Oficiais de Justiça deste TJPB as diferenças de vencimentos originadas da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as instâncias, bem como da gradação vertical de 25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis A, B, C, D e E, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.
> Alega prescrição do direito ao pagamento, vez que o trânsito em julgado da fase de conhecimento teria ocorrido no dia 9 de abril de 2007 e o cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar somente foi instaurado na data de 11 de novembro de 2022.
> Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova da data do trânsito, tampouco há a informação nos autos se, sendo ação coletiva, a execução coletiva já está em curso, o que poderia interromper a prescrição.
> Também não há provas da existência ou não de liquidação prévia do julgado na ação coletiva, tampouco o agravante trouxe elementos concretos dessa necessidade, apenas indicando argumentos genéricos.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foram apontadas as violações dos arts. 374, III, e 509, § 2º, do CPC; do art. 475-B do CPC de 1973; e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Fala-se que: (i) "[...] o Código dispensa a produção probatória acerca dos fatos admitidos como incontroversos nos autos" (e-STJ fl. 99); (ii) "os marcos prescricionais são incontroversos nos autos, considerando que a própria recorrida os afirmou na petição inicial que inaugurou o cumprimento de sentença [...]" (e-STJ fl. 99); (iii) "[...] o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 09/04/2007 — fato incontroverso no processo — e o cumprimento de sentença foi requerido apenas em 11 de novembro de 2022" (e-STJ fl. 100); (iv) "ocorreu a prescrição ainda que se considere a modulação realizada no referido Tema 880 pelo STJ em julgamento de embargos de declaração, pois o termo inicial do prazo prescricional foi fixado por essa Corte como sendo 30/6/2017 [Tema 880 do STJ]" (e-STJ fl. 101); e (v) "[...] o cumprimento de sentença nunca dependeu de liquidação – e, portanto, são irrelevantes eventuais provas acerca da existência ou não de liquidação" (e-STJ fl. 102).

Contrarrazões às e-STJ fls. 105/124.

Documento eletrônico VDA60274884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 5c769e9e-9b04-482e-b58f-94079a901ecf

Pois bem.

Como se vê, não foram objeto de nenhum juízo de valor, no aresto impugnado, as alegações em torno dos arts. 374, III, e 509, § 2º, do CPC; do art. 475-B do CPC de 1973; e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Por isso, incidem os óbices de conhecimento descritos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, com registrei na oportunidade do julgamento monocrático, a parte nem sequer opôs embargos de declaração para suscitar o debate a respeito de suas teses.

Além disso, o acórdão recorrido assentou sua fundamentação na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, consignando expressamente que o agravante não demonstrou a data do trânsito em julgado, não comprovou a existência ou inexistência de execução coletiva em curso que pudesse interromper a prescrição, tampouco trouxe elementos concretos acerca da necessidade ou prescindibilidade de liquidação prévia.

Dessa forma, a verificação das teses sustentadas pelo recorrente, notadamente quanto à configuração da prescrição quinquenal, à aplicação do Tema 880 do STJ ao caso concreto e à natureza dos cálculos necessários à execução (se meramente aritméticos ou se dependentes de liquidação), demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60274884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 5c769e9e-9b04-482e-b58f-94079a901ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.727 / PB

Número Registro: 2025/0396686-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00315396520048152001 08179932920238150000 08576658920228152001 315396520048152001 817993292023815000 857665892022815200 1

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE ARAUJO LEITE - PB032541
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADOS : AMANDA BARBOSA DE SOUSA - PB024033
JOAO VITOR BARBOSA DE SOUSA - PB024016

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE ARAUJO LEITE - PB032541
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADOS : AMANDA BARBOSA DE SOUSA - PB024033
JOAO VITOR BARBOSA DE SOUSA - PB024016

Documento eletrônico VDA61264649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:54
Código de Controle do Documento: 774b52d0-c79e-43c4-b61e-c8000fc70849

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:54
Código de Controle do Documento: 774b52d0-c79e-43c4-b61e-c8000fc70849